

01/10

Registre-se. Autue-se.
 Sala das Sessões ____/____/____

 (Rubrica do Presidente)



Data: 23/12/03

Número: 3432/2003

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EXERCÍCIO DE 2003

PERÍODO: 2003 A 2004
 PRESIDENTE: JUAREZ TAVARS MATTA VICE-PRESIDENTE: EDISON FASSARELA
 1º SECRETÁRIO: ALEXANDRE BASTOS 2º SECRETÁRIO: ANTONIO RIZZO

ASSUNTO:
VETO A PROJETO DE LEI Nº 17/2003

INICIATIVA:
PODER EXECUTIVO

HISTÓRICO:
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 17/2003,
 DO EDIL JOSÉ AILTON DE CASTRO TARGA.

LEITURA: 19/02/2004
 1ª DISCUSSÃO: 1/1/
 2ª DISCUSSÃO: 15/04/2004
 APROVADO POR: 09 X 04 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
 PRESIDENTE: _____
 REJEITADO POR: X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
 PRESIDENTE: _____
 PEDIDO DE VISTA:
 _____/_____/_____ Ver.: _____
 _____/_____/_____ Ver.: _____
 _____/_____/_____ Ver.: _____

PARECER DA COMISSÃO DE:
 OF/DL 001/2004 Constituição, Justiça e Redação X
 Finanças e Orçamento
 Fiscalização e Controle Orçamentário
 Obras e Serviços Públicos
 Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
 Direitos Humanos e Assist. Social
 Educação, Ciência e Tecnologia, de

PRESIDENTE: _____
 PEDIDO DE URGÊNCIA: _____/_____/_____
 APROVADO POR: X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
 PRESIDENTE: _____
 REJEITADO POR: X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
 PRESIDENTE: _____



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

RUA 25 DE MARÇO, 26 - CENTRO - CAIXA POSTAL, 37
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES - CEP 29300-100
TEL.: (027) 521-0055 - FAX: (027) 522-2870 - TELEX: 275171

Cachoeiro de Itapemirim, 18 de dezembro de 2003

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 017/2003

Exmº. Sr.
Sr. JUAREZ TAVARES MATA
DD. Presidente da Câmara Municipal.
Nesta

VETO A PROJETO DE LEI
NUMERO PROPRIO..: /2003
PROTOCOLO GERAL.: 3432/2003
DATA PROTOCOLO..: 23/12/2003

Senhor Presidente,

Cumpre-me comunicar a essa Douta Câmara Municipal que **VETEI** o Projeto de Lei nº 017/2003, de autoria do Nobre Vereador **JOSÉ AILTON DE CASTRO TARGA**, com base no parecer da Procuradoria Geral do Município, em anexo.

Reiterando os protestos de estima e consideração, subscrevemo-nos

Atenciosamente,


JATHIR GOMES MOREIRA
Prefeito Municipal em Exercício

PROTOCOLO: 21135/2003
ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 017/2003
NOME: CÂMARA MUNICIPAL
MATÉRIA: PROPAGANDA ELEITORAL

APROVADO
 UNANIMIDADE
 9 X 07 01 ABSTENÇÃO
SESSÃO 15.04.04

SENHOR PROCURADOR GERAL: **PRESIDENTE** 

Atendendo à solicitação de V.Sa., motivada por indagação do Sr. Evaldo, passamos a apreciar o processo supra identificado e a respeito do mesmo tecemos as seguintes considerações:

Diz o artigo 22 da Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

De tal artigo decorre o entendimento, segundo o qual, a Constituição Federal reserva à União a competência privativa de legislar sobre as matérias especificadas no inciso supra, dentre elas, o direito eleitoral, indistintamente.

Nessa esteira de raciocínio, foi editado o Código Eleitoral (LEI FEDERAL Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965), que, no Título II, contém regramentos específicos a respeito DA PROPAGANDA ELEITORAL, conforme arts. 240 a 256.

O artigo 1º do Projeto de Lei em comento, obriga a retirada de todo e qualquer material de propaganda político-eleitoral, após o respectivo período, esclarecendo que dito material compreende cartazes, faixas, panfletos, folder's, banner's e outdoor's, entre outros.

Consultada a Legislação Federal a respeito, verifica-se restrição existente quanto à propaganda eleitoral estabelecida no parágrafo único do artigo 240 do Código Eleitoral e incisos do artigo 243 do mesmo diploma legal, dentre os quais, ganha relevo, o inciso VIII, com nosso destaque.

Eis o que dizem aquelas disposições legais:

Art. 240. A propaganda de candidatos a cargos eletivos somente é permitida após a respectiva escolha pela convenção.

Parágrafo único. É vedada, desde quarenta e oito horas antes até vinte e quatro horas depois da eleição, qualquer propaganda política mediante radiodifusão, televisão, comícios ou reuniões públicas.

Procuradoria Geral do Município *Cachoeiro de Itapemirim - ES*

Art. 243. Não será tolerada propaganda:

I - de guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social ou de preconceitos de raça ou de classes;

II - que provoque animosidade entre as forças armadas ou contra elas ou delas contra as classes e instituições civis;

III - de incitamento de atentado contra pessoa ou bens;

IV - de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública;

V - que implique em oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;

VI - que perturbe o sossego público, com algazarra ou abusos de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

VII - por meio de impressos ou de objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda;

VIII - QUE PREJUDIQUE A HIGIENE E A ESTÉTICA URBANA OU CONTRAVENHA A POSTURAS MUNICIPAIS OU A OUTRA QUALQUER RESTRIÇÃO DE DIREITO.

Releva destacar daquele Código Eleitoral:

Art. 248. Ninguém poderá impedir a propaganda eleitoral, nem inutilizar, alterar ou perturbar os meios lícitos nela empregados.

Art. 249. O direito de propaganda não importa restrição ao poder de polícia quando este deva ser exercido em benefício da ordem pública.

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, (DOU 01.10.1997), estabelece normas para as eleições e dedicou um capítulo especial à Propaganda Eleitoral (arts. 36 a 41), constando de seu artigo 37 o seguinte:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, é vedada a pichação, inscrição a tinta e a veiculação de propaganda, RESSALVADA a fixação de placas, estandartes, faixas e ASSEMELHADOS nos postes de iluminação pública, viadutos, passarelas e pontes, desde que não lhes cause dano, dificulte ou impeça o seu uso e o bom andamento do tráfego.

(...)

Art. 41. A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia.

De se esclarecer, ainda que a Lei Federal 9.504/97 dedicou sessão especial à propaganda eleitoral mediante outdoors, para a qual se prevê participação da Justiça Eleitoral, no sorteio, seguindo-se o mais, de acordo com contrato de publicidade formalizado para tal fim.

Procuradoria Geral do Município

Cachoeiro de Itapemirim - ES

Ora, presentes tais disposições, é de se concluir que: *(i)* a matéria é de competência da União, posto que o tema propaganda eleitoral, remete, obrigatoriamente, ao contido no artigo 22, I, da CF/88; *(ii)* já existe norma federal, disciplinado amplamente a prática de propaganda eleitoral; *(iii)* referida legislação federal, menciona especificamente os instrumentos de propaganda a que se refere o presente projeto; *(iv)* não sendo ilícita a propaganda, há proteção legal para a mesma.

95010336 - CONSULTA - ELEIÇÕES 2002 - PROPAGANDA ELEITORAL - LEGISLAÇÃO MUNICIPAL - LEI DAS ELEIÇÕES E CÓDIGO ELEITORAL - COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA ELEITORAL - Tratando-se de propaganda eleitoral regulada por Lei Federal, deve prevalecer sobre a Lei Municipal. A propaganda eleitoral em postes de iluminação pública é regular nos termos da Lei nº 9.504/97 e resoluções TSE 20.988/2002 e TRE 125/2002, não sendo mais possível considerá-la contravenção a postura municipal para efeito do art. 243, VIII, do código eleitoral. (TRERS - CONS 142002 - Porto Alegre - Rel. Juiz Tasso Caubi Soares Delabary - J. 09.07.2002) JCEL.243 JCEL.243.VIII

A retirada de propaganda eleitoral considerada prejudicial à higiene e estética urbanas está condicionada à autorização da autoridade judicial que disciplina, in locu, a realização dos pleitos eleitorais.

Por essas razões, entendo que deva ser vetado o projeto de lei em análise.

É o parecer.

Em 12.12.2003.


EDSON DA SILVA JANOÁRIO
PROCURADOR DO MUNICÍPIO.



06

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DIRETORIA LEGISLATIVA

PARECER AO VETO AO PROJETO DE LEI N.º 17/03

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

1. Trata-se de veto ao Projeto de Lei n.º 17/03, de autoria do Vereador José Aílton de Castro Targa, que “dispõe sobre a obrigatoriedade da retirada de propaganda eleitoral nos logradouros públicos municipais”.

2. Sob o aspecto formal o veto projeto se enquadra no permissivo constitucional do § 1.º do art. 66, da Constituição da República, reproduzido no art. 51, § 1.º da LOM, que autoriza ao Chefe do Poder Executivo vetar total ou parcialmente o projeto que considerar inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público.


3. Sob o aspecto legal, pode-se afirmar que o veto é tempestivo e regular.

Como determina o 108 do Regimento Interno, recebido o veto pela Câmara, será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer, dentro de dez dias.

É o parecer para decisão de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 27 de fevereiro de 2004.

Pt/gmc/pc.


Gustavo Moulin Costa
Advogado da Câmara Municipal
OAB ES 6339

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



E

OF/DL/COMISSSES

NUMERO PROPRIO...:

1/2004

PROTOCOLO GERAL...:

252/2004

DATA PROTOCOLO...:

02/03/2004

OF. DL Nº 001/2004

DATA: 02/03/2004

07-
[Signature]

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
VEREADOR MARCOS SALLES COELHO

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao que dispõe o Artigo 12, inciso XIII e o Artigo 44 do Regimento Interno, encontra-se na Diretoria Legislativa da Casa a(s) seguinte(s) matéria(s):

PR. LEI Nº	VETO PL Nº	PR.RESOL.Nº	PR.DEC. LEG. Nº	PRAZO VENC DO PROJETO
	<u>17/2003</u>			

RECURSO Nº	EMENDA LOM Nº	PAR.TRIB.CONTAS Nº	PRAZO VENCIM.

Atenciosamente,

JUAREZ TAVARES MATA

Presidente

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).

• Obs.:

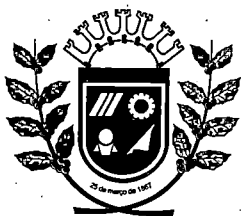
Emitir parecer na forma do Art. 108 do R.I.

- ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 44 DO REG. INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR "AD HOC" PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".

RECEBIDO EM: 04/03/04

ASSINATURA DO VEREADOR: _____

[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

08

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

VETO AO PROJETO DE LEI N° 17/ 2003.

INICIATIVA: Poder Executivo Municipal.

RELATOR: Brás Zagotto

RELATÓRIO:

Trata-se de Veto ao Projeto de Lei N°17/2003 do Edil José Ailton de Castro Targa.

VOTO RELATOR:

O Projeto de Lei está regular quanto aos aspectos inerentes a esta Comissão.
Voto pelo encaminhamento regular da Matéria.

VOTO DO PRESIDENTE:

Voto com o relator.

VOTO DO MEMBRO:

Voto com o relator.

DECISÃO:

A Comissão, por unanimidade, votou pelo encaminhamento regular do Veto.

Sala das Comissões, em 31 de Março de 2004.


Marcos Sales Coelho – Presidente

Suplente: José Ailton de Castro Targa


Brás Zagotto – Relator

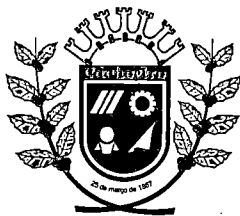
Suplente: Edson Valentim Fassarela


Alexandre Bastos Rodrigues – Membro

Suplente: Djalma Santos Moulon

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

on
AR



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

09

NOME	SIM	NÃO	ABS	AUS
ADAIL EDMUNDO LIMA		X		
ALEXANDRE B. RODRIGUES	X			
ANTÔNIO RIZZO MOREIRA DOS SANTOS	X			
BRÁS ZAGOTTO		X		
CARLOS RENATO LINO	X			
DJALMA SANTOS MOULON	X			
EDISON V. FASSARELLA	X			
FÁBIO MENDES GLÓRIA		X		
FRANCISCO GOMES DE ALMEIDA				X
GLAUBER DA SILVA COELHO	X			
JOSÉ AILTON DE CASTRO TARGA		X		
JOSÉ CARLOS AMARAL				X
JOSÉ RENATO DIAS FEDERICI	X			
JUAREZ TAVARES MATA	Presidente			
LUIZ GUIMARÃES DE OLIVEIRA	X			
MARCELO BÓZIO MONTEIRO				X
MARCOS SALLES COELHO	X			
SEBASTIÃO LEAL DA FONSECA				X
WILSON DILLEN DOS SANTOS			X	

- VETC AC
• PROJETO Nº 17/03
• REQUERIMENTO Nº _____
• DATA: 15/04/04

RESULTADO DA VOTAÇÃO

APROVADO EM _____
DISCUSSÃO
POR 09 x 04 x 01 ABST.
SALA DAS SESSÕES / /


PRESIDENTE

- REJEITADO
POR
SALA DAS SESSÕES / /

PRESIDENTE

- PEDIDO DE VISTA
POR
SALA DAS SESSÕES / /

PRESIDENTE

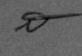
- RETIRADO DE PAUTA
REQUERIMENTO DO EI
SALA DAS SESSÕES / /

PRESIDENTE

OBSERVAÇÃO:

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

JUNTADAS:

Protocolo con 05 fls. 

- | | | | | | | | | |
|----|---|----|---|----|---|------|---|---|
| 1 | - | 19 | / | 02 | / | 2004 | - | Lido |
| 2 | - | 27 | / | 02 | / | 2004 | - | banca jurídica. fls. 06 |
| 3 | - | 02 | / | 03 | / | 2004 | - | 02/02 001/2004 - comisión de Constitución - fls. 07 |
| 4 | - | 31 | / | 03 | / | 2004 | - | banca comisión constitucionales fls. 08 |
| 5 | - | 15 | / | 04 | / | 2004 | - | folha de Notario. 4 de 08 |
| 6 | - | | / | | / | | - | |
| 7 | - | | / | | / | | - | |
| 8 | - | | / | | / | | - | |
| 9 | - | | / | | / | | - | |
| 10 | - | | / | | / | | - | |
| 11 | - | | / | | / | | - | |
| 12 | - | | / | | / | | - | |
| 13 | - | | / | | / | | - | |
| 14 | - | | / | | / | | - | |
| 15 | - | | / | | / | | - | |
| 16 | - | | / | | / | | - | |
| 17 | - | | / | | / | | - | |
| 18 | - | | / | | / | | - | |
| 19 | - | | / | | / | | - | |
| 20 | - | | / | | / | | - | |